



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Recurso nº. : 129.150
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO LYSANDRO MONTEIRO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.953

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LYSANDRO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953



NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953
Recurso nº. : 129.150
Recorrente : ANTÔNIO LYSANDRO MONTEIRO

RELATÓRIO

ANTÔNIO LYSANDRO MONTEIRO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 049.340.087-72, residente e domiciliado na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Pelinca, n.º 311 – apto 602 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Campos dos Goytacazes - RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 15/17, prolatada pela DRJ em Fortaleza – CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/24.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 17/11/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 23/11/00, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 03/04 apresentada, tempestivamente, em 19/12/00, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, na argumentação de que a declaração do imposto de renda pessoa física não foi entregue fora do prazo, já que o recibo original encontra-se datado de 20/04/00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da análise das peças do presente processo, depreende-se que o litígio gira em torno de saber se a contribuinte estava obrigada a apresentar a DIRPF/1999, de conformidade com o estipulado na legislação tributária pertinente;

- que de acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal, constata-se que o interessado apresentou a DIRPF/1999, em 10/09/1999, ou seja, fora do prazo determinado no artigo 3º da IN SRF nº 148/98;

- que ocorre que a interessada não observou que o Auto de Infração se refere à multa por atraso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998 e não a DIRPF/2000. De fato, a DIRPF/2000 foi entregue e recepcionada no dia 20/04/2000, conforme se vê às fls. 13;

- que ademais, conforme cópia da Declaração do exercício de 1999, fls. 07/08, verifica-se que os rendimentos tributáveis informados são superiores a R\$ 10.800,00, isto é, perfazem o montante de R\$ 12.480,60;

- que assim, não havendo disposição legal para acolher a pretensão requerida deve ser mantida a multa como formalizada mediante o instrumento de autuação, às fls. 02.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/12/01, conforme Termo constante às folhas 20/22 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (26/12/01), o recurso voluntário de fls. 23/24, instruído pelo documento de fls. 25/26, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que em verdade o recorrente em sua impugnação por lamentável engano, anexou fotocópia da apresentação da declaração do ano-base de 1999 e não a do ano-base de 1998, que comprova sua apresentação, recebida na Delegacia Regional da Receita Federal sob o nº de controle 04.72.28.33.40, cuja data é facilmente comprovável pela Receita Federal, como recebida em dias do mês de abril de 1999;

- que o recorrente, em vista da sua necessidade de receber a restituição do imposto de renda na fonte, relativa ao exercício de 1999, solicitou de sua esposa, dado suas condições de saúde, verificar a causa da demora, e de posse do documento que ora é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

anexado, foi aconselhada a efetuar novamente a sua declaração, que originou a remessa datada de 10 de setembro de 1999, com o nº de controle 28.21.08.71.30.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small, stylized flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, destinado para as pessoas físicas, de acordo com a Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30.

Alega o recorrente em sua peça recursal que por lamentável engano, anexou fotocópia da apresentação da declaração do ano-base de 1999 e não a do ano-base de 1998, que comprova sua apresentação, recebida na Delegacia Regional da Receita Federal sob o nº de controle 04.72.28.33.40, cuja data é facilmente comprovável pela Receita Federal, como recebida em dias do mês de abril de 1999. Alegando ainda que levado pela necessidade de receber a restituição do imposto de renda na fonte, relativa ao exercício de 1999, sua esposa dirigiu-se à Delegacia Regional da Receita Federal de posse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

do documento de fls. 26 e foi aconselhada a efetuar novamente a declaração, que originou a remessa datada de 10 de setembro de 1999, com o nº de controle 28.21.08.71.30.

Ora, o documento anexado às fls. 26 não comprova que houve a entrega da declaração naquela data, já que não possui o carimbo de recepção do agente receptor da alegada entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Física do ano-calendário de 1998.

Ademais, a autoridade julgadora singular já asseverou em sua decisão que das pesquisas efetuadas nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal constatou-se somente a entrega em 10/09/1999.

Desta forma, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998:

1. recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, cujo valor total foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cujo valor total foi superior a R\$ 40.000,00

3. participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de sociedade anônima – S A, associado de cooperativa, e titular ou sócio de empresa que não tenha iniciado sua atividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

4. teve, sozinho ou juntamente com o cônjuge, a posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, excetuados os referentes à atividade rural, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;

5. realizou em qualquer mês do ano de 1998, ganhos de capital na alienação de bens ou direitos, sujeitos à incidência do imposto;

6. realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, em qualquer mês do ano de 1998;

7. passou à condição de residente no Brasil no ano de 1998;

8. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do "Demonstrativo de Atividade Rural" se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulado; e c) apurou prejuízo no ano-calendário de 1998 e deseja compensá-lo em anos-calendários posteriores.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). ”

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo, que a partir da edição da Lei nº 8.891/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apoia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001856/00-18
Acórdão nº. : 104-18.953

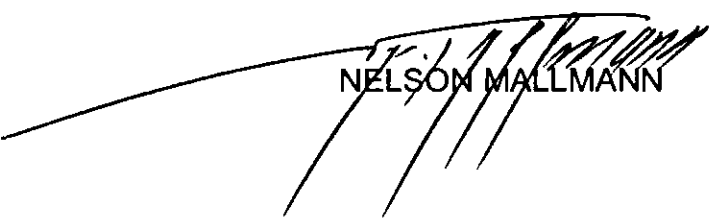
Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, não cabendo qualquer reparo à decisão recorrida.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



NELSON MALLMANN